



PROJETO DE LEI 13/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos oficiais (GPS), de propriedade do Município de Pará de Minas ou a serviço do mesmo, e dá outras providências.

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de dispositivo de rastreamento por satélite (GPS) nos veículos oficiais de propriedade ou a serviço do Município, que componham a frota municipal ativa, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Todas as informações coletadas dos veículos oficiais ou a serviço do Município, componentes da frota ativa, devem estar disponíveis para fins de acesso, caso necessário, por parte dos órgãos de controle e da sociedade, sempre que solicitados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por dispositivo de rastreamento por satélite o Sistema de Posicionamento Global - GPS.

Art. 3º. O dispositivo de rastreamento por satélite (GPS) deverá ser instalado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 22 de junho de 2022.

MARCIA FLAVIA
MARZAGAO
ALBANO:05772428659
8659

Assinado de forma digital
por MARCIA FLAVIA
MARZAGAO
ALBANO:05772428659
Dados: 2022-06-22
11:13:33 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano



JUSTIFICATIVA: O presente projeto busca controlar de forma efetiva a utilização dos veículos públicos tão questionada pela população, tornando ainda mais transparente a gestão pública, observando os princípios fundamentais da administração.

Não obstante a CF/88 reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a mesma atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V), como na presente proposição que versa sobre controle de utilização de veículos oficiais.

Quanto a matéria, a fundamentação encontram amparo no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Sobre o tema Celso Antônio Bandeira de Mello, admoesta: "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5^a ed., pág. 353).

Quanto a iniciativa, para que não reste dúvida quanto a competência desta Casa trago a baila parecer jurídico desta Casa no PLO 44/2022, in vesbis:

(...) O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61 § 1º, II da Constituição Federal/88, bem como reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53) devido ao princípio da simetria.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria apresentada, definindo que o parlamentar municipal/vereador, poderá apresentar



projeto de lei que tenha previsão de despesa para o Poder Executivo, ou seja, para o município, uma vez que a matéria proposta não está inserida no rol taxativo previsto no art.61 §º1 da CF/88, vejamos:

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 RG, Relator(a). Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Portanto, fica claro, que com exceção das matérias previstas expressamente nos dispositivos supracitados, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há o que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal/88. (SIC - Parecer ao PLO/44/2022)

Assim, uma vez que a matéria não se encontra no rol taxativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e trata-se de interesse local o presente projeto atende os requisitos legais para tramitação nesta Casa, devendo seu mérito ser apreciado pelo plenário.